



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista do Nascimento Cavalcante

Advogado: Dr. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00804/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO CAVALCANTE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, as ausências também fundamentadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE JUAREZ TÁVORA/PB, ano de 2017, fls. 159/163, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) realização de despesas orçamentárias maiores que as transferências recebidas na soma de R\$ 6.472,24; b) pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 6.925,21; c) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) ausência de transparência nas contas públicas; e e) dispêndios não licitados na importância de R\$ 12.000,00. Além disso, os técnicos da DIAGM V destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Casa Legislativa de Juarez Távora/PB.

Ato contínuo, após a intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 164, o Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 193/198, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) parte de impostos retidos e não repassados no ano geraram um fluxo de caixa e foram utilizados para quitações de despesas orçamentárias; b) esta Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável, quando a gestão recolheu mais de cinquenta por cento das obrigações patronais devidas; c) o Sr. Marcio Duarte Gomes prestou um serviço não contínuo e esporádico, não caracterizando vínculo empregatício; d) tem buscado alimentar constantemente o portal de transparência; e e) é ínfima a quantia não licitada.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 211/218, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 668.641,80; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 675.114,04; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 6,68% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 10.113.234,83; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 452.985,58 ou 67,75% dos recursos repassados, R\$ 668.641,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 316.800,00, correspondendo a 2,98% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.627.335,60), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 541.187,34 ou 2,76% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 19.630.813,23), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte suprimiram a eiva pertinente ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público e mantiveram *in totum* as demais máculas apontadas em sua peça vestibular. Ademais, repisaram a necessidade de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Casa Legislativa de Juarez Távora/PB.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 221/228, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2017, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado no art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n.º 10.435/2015, opinou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) irregularidade das contas em apreço; c) imputação de débito ao Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante no valor de R\$ 2.587,20, em razão de excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Após intimação do gestor da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, fl. 231, para contestar a remuneração excessiva apontada pelo *Parquet* Especial, o Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante repisou algumas informações, fls. 232/239, e assinalou, em síntese, que: a) parcelas das obrigações previdenciárias patronais da competência do mês de dezembro de 2016 foram quitadas em janeiro do ano subsequente; b) apesar da Edilidade possuir quadro de pessoal diminuto, sempre respeitou as regras constitucionais de ingresso no serviço público; e c) o subsídio pago ao Chefe do Parlamento Mirim está de acordo com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

preceitos constitucionais e as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal.

Em novos pronunciamentos, fls. 247/252 e 255/257, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inoportunidade de percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade, bem como sustentaram as pechas remanescentes apontadas no artefato técnico de fls. 211/218.

O MPJTCE/PB, em pronunciamento conclusivo, fls. 260/268, ratificou o entendimento exarado às fls. 221/228 dos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 269/270, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 271.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, no total anual de R\$ 63.360,00, os peritos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas destacaram, em sua peça técnica exordial, fls. 159/163, que a remuneração recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para a elaboração dos cálculos dos estípidios do Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, os analistas deste Areópago, acolheram como parâmetro os subsídios do administrador do Legislativo do Estado da Paraíba no montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, a saber, $12 \times R\$ 37.983,00 = R\$ 455.796,00$, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, $12 \times R\$ 33.763,00 = R\$ 405.156,00$, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17. Assim, informaram como limite o total de R\$ 81.031,20 (20% de R\$ 405.156,00).

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 260/268, divergindo do posicionamento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17 desta Corte, destacou, com base no valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 60.772,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual ($12 \times R\$ 25.322,00 = R\$ 303.864,00$), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 2.587,20 (R\$ 63.360,00 – R\$ 60.772,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho o entendimento técnico, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estímulos do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Ultrapassada esta questão remuneratória, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 675.114,04, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 668.641,80, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 6.472,24, equivalente a 0,97% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos inspetores do Tribunal, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 452.985,58. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 foi de R\$ 95.126,97, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 88.201,76, os analistas deste Tribunal assinalaram que a Casa Legislativa deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 6.925,21 (R\$ 95.126,97 – R\$ 88.201,76). Contudo, do total lançado como recolhido em 2017, a quantia de R\$ 5.488,56, refere-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

competência de 2016 (Nota de Empenho NE n.º 06). Ademais, houve quitações de encargos do empregador no exercício de 2018, mas relativa à competência do exercício em análise, na importância de R\$ 9.028,65 (Notas de Empenhos n.ºs 02 e 08). Portanto, o valor não quitado, em realidade, alcançou R\$ 3.385,12 (R\$ 95.126,97 – [R\$ 88.201,76 – R\$ 5.488,56 + R\$ 9.028,65]), correspondente a 3,56% do total devido. De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Quanto à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o Chefe do Legislativo de Juarez Távora/PB realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial do Legislativo, que, na avaliação efetivada, os inspetores deste Sinédrio de Contas frisaram que o portal do Parlamento local apresentava algumas deficiências, notadamente acerca da desatualização de informações sobre a sua execução orçamentária e financeira. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido da gestão da Edilidade observar todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Por fim, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a necessidade de licitação para a contratação de serviços de elaboração de folha de pagamento e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, Documento TC n.º 09993/18, bem como, após análise de defesa, fls. 213/214, sanaram a pecha respeitante ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, em relação às serventias de assessoria jurídica e de elaboração de folha de pagamento e de informações da GFIP, Documento TC n.º 09994/18.

Entretantes, no que concerne às atividades jurídicas, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante deveria ter realizado o devido concurso público não apenas para as assessorias jurídicas, mas para todas as atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo da elaboração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

folha de pagamento e de informações da GFIP. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05977/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, CPF n.º 083.872.324-16, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 08:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL